



FACULDADE DE DIREITO DE  
SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Autarquia Municipal  
FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

Ao

GFD-1.2

Senhora Consultora Técnica Jurídica,

O presente processo versa sobre o objeto “prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada, nas dependências e instalações da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, de uniformes e equipamentos adequados à execução dos serviços” (Requisição nº 59/2020), que culminou no Pregão Presencial nº 14/2020, cujas sessões públicas foram realizadas em 28 de agosto de 2020 e 11 de setembro de 2020, consoante Atas de Julgamento de fls. 1902/1902-A e 1937/1944, respectivamente.

Concorrem na vertente licitação as seguintes empresas:

EMPRESA	CNPJ/MF
ACAPULCO SEGURANÇA EIRELI – EPP	20.858.599/0001-27
AJAX SISTEMAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELLI	01.463.367/0001-04
ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	66.700.295/0001-17
ALPHA SECURE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	07.157.389/0001-22
AVANZZO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI ME	29.313.317/0001-60
CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	01.591.431/0001-32
DUBAI SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELLI	09.634.979/0001-24
ESSENZA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI	30.260.847/0001-76
FAQUI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	02.428.619/0001-27
HEDGE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI	11.659.891/0001-09



FACULDADE DE DIREITO DE  
SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Autarquia Municipal  
FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI	26.886.266/0001-77
RAGNAR SEGURANÇA LTDA.	30.737.359/0001-07
SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI	03.949.685/0001-05
SKILL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	69.117.869/0001-17
STARSEG SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.	01.409.565/0001-90
TOZZI SEGUANÇA PATRIMONIAL	33.449.264/0001-86
TRIBALL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI-EPP	17.234.852/0001-46
VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	64.179.724/0001-27
ZANETTI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELLI	28.005.337/0001/00

Em eufonia com o resultado esposado nas supracitadas Atas de Julgamento, a empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI foi declarada habilitada e vencedora do Pregão Presencial nº 14/2020, pelo preço global de R\$ 949.000,00 (novecentos e quarenta e nove mil reais), após legítima rodada de lances.

Nesta toada, a classificação definitiva do certame obedeceu à seguinte ordenação:



FACULDADE DE DIREITO DE  
SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Autarquia Municipal  
FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

EMPRESA		PREÇO GLOBAL FINAL PROPOSTO
1ª	SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI	R\$ 949.000,00
2ª	AVANZZO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI ME	R\$ 966.178,80
3ª	RAGNAR SEGURANÇA LTDA.	R\$ 999.151,56
4ª	HEDGE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI	R\$ 1.042.296,76
5ª	JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI	R\$ 1.055.751,84
6ª	ALPHA SECURE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	R\$ 1.109.427,36
7ª	VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA	R\$ 1.123.425,51
8ª	DUBAI SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELLI	R\$ 1.150.805,28

Contra a decisão da Pregoeira, com fundamento no subitem 8.5 do Edital, por meio de Memoriais, insurgiram-se as seguintes licitantes:

RECURSOS RECEBIDOS POR E-MAIL E/OU PROTOCOLO FÍSICO			
LICITANTE	REMESSA POR E-MAIL	PROTOCOLO FÍSICO	CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE
CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	17/9/2020	<u>18/9/2020</u> , às 14h45	<b>Nao Preenchidas. Intempestivo.</b>
HEDGE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI	*	17/9/2020, às 14h42	Preenchidas. Tempestivo.
RAGNAR SEGURANÇA LTDA.	16/9/2020	<u>18/9/2020</u> , às 10h12	<b>Nao Preenchidas. Intempestivo.</b>
VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA	17/9/2020	17/9/2020, às 14h37	Preenchidas. Tempestivo.

Neste momento, é salutar registrar que a Ata de Julgamento da 2ª Sessão Pública do Pregão Presencial nº 14/2020 foi remetida por mensagem eletrônica a todas as licitantes, e publicada no sítio institucional com os seguintes prazos recursais:

14/9/2020 (2ª feira) – Envio e Recebimento da Ata de Julgamento da 2ª Sessão Pública – Resultado do certame;

15/9/2020 (3ª feira, dia de expediente no órgão) – Início da contagem do prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões de recorrer por meio de memoriais;



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

**17/9/2020 (5ª feira, dia de expediente no órgão) – Último dia do prazo para a apresentação das razões de recorrer por meio de memoriais:**

18/9/2020 (6ª feira) – Início da contagem do prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contrarrazões de Recurso;

21/9/2020 (2ª feira, dia de expediente no órgão) - Último dia do prazo para a apresentação das contrarrazões de Recurso;

A empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI, por seu turno, apresentou contrarrazões de Recursos em 21/9/2020, às 15h47, portanto tempestiva.

Pelas razões inicialmente confiadas acima, em estrita observância aos termos do Edital, em especial ao subitem 8.5.2, primando pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consignamos:

a) Que o exame do Recurso interposto pela empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA restou prejudicado por não obedecer as condições prévias de admissibilidade;

b) Que o exame do Recurso interposto pela empresa RAGNAR SEGURANÇA LTDA. restou prejudicado por não obedecer as condições prévias de admissibilidade;

Já as Recorrentes que cumpriram todas os requisitos de admissibilidade alegam, em suma, que:

HEDGE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI – transcrição *ipsis litteris*.

I. “O valor negociável é inexequível, uma vez no momento em que a empresa vencedora, ora Seal, havia apresentado a



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

*planilha de valores é possível aferir que a margem de lucro seria de 0,05%, isto é, o lucro era extremamente baixo, após oferta do lance e redução significativa do preço, certamente o valor proposto não comportará margem de lucro e tornará o preço inexecutável. (sic.)”*

- II. *“Ademais, insta salientar que, comprova-se que o valor apresentado é inexecutável a partir do momento que se analisa a planilha de valores apresentada à priori, eis que o lucro auferido já era muito baixo, salientando inclusive, a impossibilidade da empresa vencedora diminuir as despesas com valores administrativos e encargos sociais, caracterizando, portanto, a sua inexecutabilidade.” (sic.)*
- III. *“Outrossim, a r. comissão não tornou pública a planilha de valor ofertada pela empresa vencedora, após a negociação, de modo que esta signatária não pode analisar, as especificações de cada custo.” (sic.)*

VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA -  
transcrição *ipsis litteris*.

*“Ocorre que as empresas participantes do certame deixaram de observar a necessária cotação e indicação individualizada de alguns itens que compõem o custo do serviço para a categoria, a saber:*

- I. *“As empresas SEAL, AVANZZO, RAGNAR, HEDGE, JUMPER, AJAX, ALBATROZ, ALPHA, TRIBALL, CENTURION, DUBAI e FAQUI deixaram de cotar, indicar e individualizar os custos referentes ao Acordo de Estabelecimento do Programa de Participação nos Resultados – PPR para setor de vigilância privada, vigente para os anos de 2019 e 2020, firmado em 26/08/2020 pelo SESVEP (Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de*



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

*Formação do Estado de São Paulo), FETRAVESP (Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e afins do Estado de São Paulo) dos sindicatos profissionais indicados no documento anexo; em que pese esta obrigação ter sido postergada conforme Cláusula 4ª do Termo Aditivo assinado entre as partes (doc. Anexo);*

- II. A empresa SEAL não cotou o valor para curso de reciclagem;*
- III. As empresas AJAX e TRIBALL não cotaram o montante “A” dos encargos sociais por completo, ou seja, faltando os valores referentes ao sistema S (Sesi, Senai, Senac, etc.);*
- IV. A empresa FAQUI não cotou valor para a NR7.” (sic.)*

A Recorrida, por seu lado, contra argumenta que:

- I. “[...] Nesse passo, não pode a Administração abrir mão de um preço mais vantajoso [...]];*
- II. A recorrida venceu o certame, ora atacado pelas recorrentes, como o valor total de sua proposta R\$ 949.000,00 (novecentos e quarenta e nove mil reais), conforme ata;*
- III. Observe que no espectro de 5 licitantes com melhores proposta de preços, não há diferença superior a 10% do menor preço para o maior preço, o que desfigura a alegação de preço inexequível;*
- IV. Não é crível em um mercado disputado, que as empresas correntes pratiquem preços inexequíveis, porque as suas responsabilidades fiscais, tributária, trabalhistas entre outras não permitem descuido;*
- V. A SEAL Segurança Alternativa Eireli esclarece que as taxas de administração e lucro apresentadas na planilha de composição de custos e formação de preço retratam a realidade financeira total da empresa e vem sendo utilizada em outros contratos executados com a Administração Pública em geral;*
- VI. Para essa operação o percentual cotado é suficiente para custear as despesas administrativas, haja vista que não estão*



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

*relacionadas especificamente com o serviço em si e sim com a natureza da operação da empresa, ou seja, são valores rateados por diversos centro de custos, devidos à estrutura administrativa e à organização da empresa, o que resultam na diluição entre os contratos que empresa detém;” (sic.)*

Eis a breve síntese.

### **DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

Averiguada a temática “inexequibilidade do preço proposto” na seara das decisões das Cortes de Contas, depreende-se que, em princípio, a desclassificação das propostas nessa condição não é divida, posto que, ainda que o lucro seja zero, não é indicativo absoluto de inexequibilidade.

Na verdade, o entendimento é de que o item “lucro” está inserido na margem de discricionariedade do particular, portanto decorrente do exercício da livre iniciativa apregoada pelo Art. 170 da Constituição Federal.

Senão vejamos posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, especialmente no Processo TC-00000603.989.12-0, que é referência para o caso em comento:

### **Jurisprudência do TCE-SP**

*[...] Tal assertiva não afasta a incidência do artigo 44, § 3º, da Lei n. 8.666/93, segundo o qual “não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero”.*

*E nem poderia fazê-lo. A finalidade da lei de regência é selecionar a menor proposta dentre aquelas consideradas exequíveis. É o que se extrai da lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, segundo quem a “licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta*



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

*de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente”. (gn) Ora. O fato de se aceitar “proposta que ofereça taxa de administração zero ou negativa” —por conta da possibilidade, em tese, de se executar o contrato por meio de outras fontes alternativas de remuneração [...]. (Processo TC-00000603.989.12-0, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo)*

Na sequência, trechos extraídos do Acórdão nº 3.092/14, Plenário, do **Tribunal de Contas da União:**

*“REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.*

*1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, **sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima**, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). **[grifos nossos]***

*2. A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)*

*(...)*

VOTO





Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

**18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.” [grifos nossos]**

Nesta toada, decidiu acertadamente a Pregoeira ao considerar o preço global de R\$ 949.000,00 (novecentos e quarenta e nove mil reais) proposto pela Recorrida, sagrando-a vencedora da licitação, sobretudo porque ao final de sua proposta, a Recorrida declara sujeitar-se a todas as exigências do Edital de Pregão Presencial nº 14/2020, bem como que os serviços ofertados atendem a todas as exigências do Anexo I – Termo de Referência do instrumento convocatório.

A Recorrida declara, também, que o preço ofertado contempla todos os custos diretos e indiretos referentes ao objeto licitado.

Na seara doutrinária, passamos a reproduzir os ensinamentos do Ilustre Jurista Marçal Justen Filho sobre o tema em apreço:

I. “[...] Conforme Marçal Justen Filho, “A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”. (sic.) [grifos nossos]

Nesta eufonia, não podendo esta Administração, por intermédio de sua Pregoeira, arrogar para si a função de fiscal da lucratividade privada, visto que, do contrário, estará contrapondo-se ao entendimento das Cortes de Contas e, acima de tudo à ordenança constitucional compilada no Art. 170.

Não podendo esta Instituição Pública fixar ou limitar a lucratividade



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

das empresas que concorrem aos certames, posto que sequer é existente norma constitucional ou infraconstitucional que assim o faça.

A Administração, no caso em sapiência, deve primar pela vantajosidade econômica de suas contratações por administrar valores públicos, somando-se a garantir ao órgão contratações idôneas, cujos objetos contratuais possam ser executados satisfatoriamente por empresa do ramo de atividade da demanda licitada.

E a maior vantajosidade econômica reside na proposta final da Recorrida e não das Recorrentes, embora a dissemelhança de preços totais globais seja módica, não se justificando a alegação de inexigibilidade de valor por parte das Recorrentes.

Pelos termos da proposta exibida pela Recorrida, a licitante, em princípio declarada vitoriosa, possui condições para cumprir integralmente o contrato objeto da vertente licitação.

Os caminhos eleitos pela Pregoeira foram estritamente legais e axiomáticos.

Deveras saliente-se a diferença de preços existentes entre propostas finais das três primeiras empresas classificadas, que ora segue reproduzida:

EMPRESA		DIFERENÇA EM R\$ EM RELAÇÃO - 1ª CLASSIF.	PERCENTUAL DE DIFERENÇA EM RELAÇÃO - 1ª CLASSIF.	PREÇO GLOBAL FINAL PROPOSTO
1ª	SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI			R\$ 949.000,00
2ª	AVANZZO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI ME	R\$ 17.178,80	1,81%	R\$ 966.178,80
3ª	RAGNAR SEGURANÇA LTDA.	R\$ 50.151,56	5,28%	R\$ 999.151,56
4ª	HEDGE SEGURANÇA E	R\$ 93.296,76	9,83%	R\$ 1.042.296,76



FACULDADE DE DIREITO DE  
SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Autarquia Municipal  
FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

	VIGILÂNCIA EIRELI			
--	----------------------	--	--	--

Os percentuais de diferenciação de preços em epígrafe colocam por terra os argumentos de inexequibilidade de preço final proposto pela Recorrida, apresentados por todas as Recorrentes, visto que não superam o percentual de 10% (dez por cento).

Sob a ótica da Pregoeira, não há o que se falar em preço inexequível com diferenças tão diminutas entre o preço da Recorrida e os três menores preços subsequentes.

No que respeita à indisponibilidade de *“planilha de valor ofertada pela empresa vencedora, após a negociação” (sic.)*, dada alegação, nos termos da norma editalícia, também não merece prosperar, senão vejamos:

*“7.34. A adjudicatária deste Pregão deverá apresentar em até 2 (dois) dias úteis, contados do dia útil imediatamente posterior à adjudicação, planilha com a readequação dos preços constantes da proposta escrita ao valor adjudicado.*

*7.35. A apresentação do documento mencionado no subitem 7.34 deste Edital é obrigatória, sob pena de convocação da licitante classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente.” (Edital de Pregão Presencial nº 14/2020, da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo)*

De outro modo, a empresa declarada vencedora do Pregão Presencial estará obrigada à apresentação da planilha com a readequação dos preços após o ato de adjudicação do objeto licitado, que não se deu em sessão pública face às manifestações de intenção de recorrer de licitantes que concorrem no certame.

Neste ápice, está em processamento a etapa recursal, cuja decisão final caberá à autoridade superior competente.



FACULDADE DE DIREITO DE  
SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Autarquia Municipal  
FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

Então, a etapa de adjudicação será posterior à referenciada decisão, sendo que a fase recursal poderá alterar o resultado da licitação. Mais uma razão para que a empresa declarada vencedora não tenha a obrigatoriedade de fazê-lo neste momento.

Superada a fase recursal, a empresa efetivamente vencedora, adjudicatária do objeto licitado, será intimada para apresentar a proposta comercial readequada, sendo certo de que dada proposta será amplamente divulgada pelo sítio institucional e colocada à disposição de todas as interessadas para vista.

Passamos ao enfrentamento da ausência de previsão de Programa de Participação nos Resultados (PPR) nas planilhas abertas exibidas pelas empresas Seal, Avanzo, Ragnar, Hedge, Jumper, Ajax, Albatroz, Alpha, Triball, Centurion, Dubai e Faqui.

Ao compulsar o Manual de Orientação para Preenchimento da Planilha Analítica de Composição de Custos e Formação de Preços do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, verificou-se que os itens expressamente consignados, que devem compor a planilha analítica para os serviços de vigilância, não faz alusão expressa ao PPR. ([http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/manual\\_preenchimento\\_planilha\\_de\\_custo\\_-\\_18-06-2011.pdf](http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/manual_preenchimento_planilha_de_custo_-_18-06-2011.pdf))

De igual maneira, a Memória de Cálculo Resumo do Edital de Pregão Presencial nº 23/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com vistas à contratação de prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, também não dispõe expressamente do PPR. ([https://www4.tce.sp.gov.br/licitacao/sites/licitacao/files/pre\\_eletronico\\_23\\_sei\\_6598\\_20\\_01\\_vigilancia\\_ur19\\_edital\\_2503.pdf](https://www4.tce.sp.gov.br/licitacao/sites/licitacao/files/pre_eletronico_23_sei_6598_20_01_vigilancia_ur19_edital_2503.pdf))

Quando consultamos os Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados ([www.cadterc.sp.gov.br](http://www.cadterc.sp.gov.br)), que objetiva divulgar as diretrizes para contratações de fornecedores de serviços terceirizados pelos órgãos da Administração Pública Estadual, com padronização de especificações técnicas e valores limites, especialmente para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, o PPR não é nomeado taxativamente.



FACULDADE DE DIREITO DE  
SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Autarquia Municipal  
FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

Deve-se assinalar que o valor a ser distribuído aos trabalhadores não possui natureza salarial, portanto, PPR e PLR são isentos de encargos trabalhistas para o empregador.

Ato contínuo, sobreleve-se que a Cláusula II do Acordo de Estabelecimento do Programa de Participação nos Resultados para o Setor da Vigilância e Segurança Privada 2019/2020 dispõe que a verba objeto do referenciado acordo está totalmente desvinculada do salário e diretamente relacionada aos termos pactuados, de forma que nenhum reflexo dela atingirá verbas trabalhistas ou se constituirá em base de incidência de encargo previdenciário, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.101/2000.

Nesta perspectiva, a regra editalícia que norteia o Pregão Presencial nº 14/2020 não fez exigência expressa da colocação da verba em comento nos demonstrativos de custos e formação de preços – planilha aberta (Anexo III).

Já no que tange à ausência de previsão de custo para “reciclagem”, é relevante transcrever o subitem 4.1 do instrumento convocatório:

4.1. A proposta comercial, que deverá ser apresentada, **OBRIGATORIAMENTE**, nos moldes do **Anexo II** e complementada conforme **Anexo III**, ambos deste Edital. (Edital de Pregão Presencial nº 14/2020 da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo)

Ao investigar o Anexo II e o Anexo III da Recorrida, infere-se que se encontram na exata espécie vindicada pela peça editalícia.

Ao examinar o Anexo III do Edital de Pregão Presencial nº 14/2020, não se encontra expressamente indicado o item “Custo com Reciclagem”, da mesma maneira que não consta discriminado o item “PPR”.

Todos os itens solicitados pelo órgão licitante foram assinalados pela Recorrida, demonstrando que as planilhas exibidas por esta não são parciais, em consonância com o subitem 4.3 do Edital.



Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

Além do mais, pode a Recorrida decidir pelo custeio dos cursos de reciclagem sem qualquer repasse ao valor da pretendida contratação, por encontrar supedâneo financeiro em outras fontes de recurso.

Nada obstante, em fase de execução contratual, caberá ao órgão contratante fiscalizar todas as obrigações norteadoras da atividade contratual, previstas na legislação em vigor, nos Acordos e Convenções Coletivas, visto que sua responsabilidade, conforme a lei de regência, será solidária.

As demais questões que permeiam o recurso da empresa Verzani deixaram de ser enfrentadas, haja vista que dadas licitantes, pelas mesmas razões indicadas pela Recorrente, consignadas em Ata, foram desclassificadas e a estas, sequer foi oportunizada a participação na etapa de lances.

À vista disso, de maneira concisa, apoiada em todas as razões expostas acima, a Pregoeira:

a) Conhece do Recurso da empresa HEDGE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI (fls. 2076/2085) e nega-lhe provimento, com o fim de manter a decisão prolatada em sessão pública do dia 11 de setembro de 2020, que declarou habilitada e vencedora do Pregão Presencial nº 14/2020 a empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI LTDA., pelo preço global de R\$ 949.000,00 (novecentos e quarenta e nove mil reais);

b) Conhece do Recurso da empresa VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (fls. 2047/2075) e nega-lhe provimento, que declarou habilitada e vencedora do Pregão Presencial nº 14/2020 a empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI LTDA., pelo preço global de R\$ 949.000,00 (novecentos e quarenta e nove mil reais).

Finalmente, a Pregoeira submete todo o processado à análise e manifestação dessa i. Consultoria Técnica Jurídica e à superior decisão.

Por derradeiro, manifesta-se a Pregoeira no sentido de que, ante a demanda de contratações públicas processadas pela Seção de Compras e Contratos da



FACULDADE DE DIREITO DE  
SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Autarquia Municipal  
FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2020		

Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, unidade chefiada por esta Pregoeira, em período no qual foram adotadas inúmeras medidas anômalas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional desinente do novo coronavírus, a vertente decisão foi prolatada somente nesta data.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

Michelle Heleno Araújo de Mello  
Pregoeira